

## Maísa Evangelista: Legítimo interesse sobre dados pessoais

As disciplinas da privacidade e da proteção de dados pessoais são questões de extrema relevância no cenário jurídico internacional há muitos anos, buscando acompanhar a evolução das tecnologias e as modificações da sociedade globalizada. Nesse contexto, a União Europeia, em 2016, promulgou a General Data Protection Regulation (GDPR), que regulamenta o tratamento de dados pessoais no âmbito dos Estados-membros da União Europeia. No Brasil, mais especificamente, foram inúmeros os fatores que culminaram na produção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), como, por exemplo, o escândalo da Cambridge Analytica, a própria promulgação da GDPR como instrumento limitador aos negócios e acordos comerciais entre o Brasil e os países da União Europeia, a intenção de integração pelo Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e até a implantação do Cadastro Positivo.



Não é demais lembrar que, apesar da extrema relevância da

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, muitas outras legislações esparsas tratam, diretamente ou de maneira transversal, sobre a temática da privacidade e da proteção de dados pessoais (entre elas, a própria Constituição Federal brasileira ao proteger a vida privada e a intimidade da pessoa [\[1\]](#), o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e, também, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet).

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inaugurou-se um sistema autônomo e horizontal de proteção de dados pessoais no Brasil [\[2\]](#), regulando a aplicação da norma pela adoção de princípios e exposição dos permissivos que legitimam o tratamento dos dados pessoais, também conhecidos como "bases legais".

Dentre essas previsões, há a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando necessário para "*atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro*", ressalvados os casos onde "*prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais*". É visível que se está diante de um conceito jurídico indeterminado e amplo, com aplicação subjetiva pelo agente, o que traz, evidentemente, insegurança e alta margem para discussão quanto à sua aplicação.

Em razão disso, quando da escolha do legítimo interesse como base legal para determinada atividade de tratamento, faz-se necessária a aplicação do teste de proporcionalidade e balanceamento, mais conhecido como legitimate interests assessment (LIA), que divide em três etapas [3] a verificação da efetiva legitimidade do interesse do controlador: em primeiro lugar, a verificação da finalidade legítima e situação concreta do tratamento dos dados pessoais; também, deve-se ponderar se os dados coletados são realmente necessários (em consonância com a minimização e necessidade previstas pela lei); e, após, o controlador deve balancear se o uso atribuído àquele dado está dentro das legítimas expectativas do titular e se há alguma reflexão em suas liberdades e direitos fundamentais.

Além disso, é necessário analisar o papel dos agentes de tratamento de dados pessoais nessa equação: a figura do controlador de dados pessoais e sua ligação com o titular quando coletar e tratar seus dados pessoais com base em seu legítimo interesse ou, ainda, em legítimo interesse de terceiro, de acordo com a previsão legal. Oportuno destacar, a propósito e ainda que preliminarmente, que o "terceiro" a que se refere a lei não é um agente de tratamento (controlador ou operador), mas somente um ente participativo da relação envolvida pelo tratamento de determinado dado pessoal. Portanto, quem tem o dever de decidir sobre a possibilidade de enquadramento ou não do tratamento daquele dado pessoal amparado no legítimo interesse é o próprio controlador [4].

Ainda sob esse enfoque, destacamos as nuances do vínculo jurídico estabelecido entre o controlador e o titular dos dados pessoais, com especial atenção àquelas relações em que haja, ao menos em tese e presumidamente, disparidade ou hipossuficiência entre as partes. Destacam-se, nesse contexto, as relações consumeristas, onde geralmente o consumidor, pessoa física, desempenhará o papel do titular dos dados pessoais, e o fornecedor, pessoa física ou jurídica, atuará como controlador desses dados coletados e tratados. Outro exemplo é, também, a relação trabalhista constituída entre empregado e empregador, onde o empregado, titular de seus dados pessoais, os fornece para que o seu empregador, agindo como controlador, decida quais usos fará com as informações coletadas — por exemplo, quando há utilização de vigilância por sistema de vídeo em locais de trabalho independentemente do consentimento do empregado [5].

Ainda, algumas questões expressivas e práticas permeiam o estudo da aplicabilidade do legítimo interesse — do controlador ou de terceiro — para o tratamento dos dados pessoais. Por exemplo, a questão sensível do lucro como justificador do legítimo interesse: se a finalidade da atividade empresarial é obter lucros [6] com seus bens e serviços [7], seria o lucro, portanto, um interesse "legítimo" das empresas? Veja-se que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a livre iniciativa e livre concorrência, demonstrando, portanto, a intenção do legislador em não só proteger os direitos de titular — pessoa física —, mas, também, a atividade empresarial.

Sobre essa temática, destacamos a Consulta Pública sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, realizada pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) dentro do escopo do projeto "Pensando o Direito" do Ministério da Justiça, que recebeu contribuições de diversos entes dos setores público e privado, academia, cidadãos e organizações não-governamentais para consideração da elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais apresentado em outubro de 2015. Nessa Consulta, diversas entidades — do setor privado e também acadêmicas — propuseram alterações na redação do anteprojeto visando incluir o tratamento do legítimo interesse do responsável como hipótese excepcional à adoção do consentimento [8], o que ajuda a demonstrar a altíssima relevância dessa discussão desde o momento de construção do texto legal.

Assim, fica visível que a aplicabilidade do legítimo interesse como base legal possui alta carga de subjetividade, apresentando, pois, dificuldade em estabelecer os limites para a sua aplicabilidade e as diversas particularidades práticas da sua utilização como base legal de tratamento de dados pessoais por controladores no contexto atual.

#### **Referências bibliográficas:**

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Andresa, RIBEIRO Carlos Alberto, TEIXEIRA João Pedro Ferraz, BANOS José, MIRANDA Leandro Alvarenga, AZEVEDO Ricardo, COTS Márcio (Coord.), OLIVEIRA Ricardo de (coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

INTERNETLAB, Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia. O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil: Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o Anteprojeto de Lei de Proteção de dados pessoais. São Paulo. 2016. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta\\_apl\\_dados\\_pessoais\\_final.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf). Acesso em: 2 de maio de 2020.

MENDES, Laura Schertel; e DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018): o Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120. 2018. P. 571

SANTOS, Isabela Maria Rosal. **O legítimo interesse do controlador ou de terceiro no tratamento de dados pessoais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial, volume 1**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

[1] "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[2] MENDES, Laura Schertel; e DONEDA, Danilo. Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018): o Novo Paradigma da Proteção de Dados no Brasil. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120. 2018. P. 571

[3] Para Bruno Ricardo Bioni, o uso da base legal do legítimo interesse carrega consigo uma série de obrigações. Em suas palavras, *"uma interpretação sistemática entre os artigos 6º, X, 10 e 37 da LGPD deságua na obrigação e na documentação da realização do teste de proporcionalidade"*.

[4] CRUZ, Andresa, RIBEIRO Carlos Alberto, TEIXEIRA João Pedro Ferraz, BANOS José, MIRANDA Leandro Alvarenga, AZEVEDO Ricardo, COTS Márcio (Coord.), OLIVEIRA Ricardo de (Coord.). **O Legítimo Interesse e a LGPD**. São Paulo: Ed. RT, 2019.

[5] Aqui, analisar-se-á, de maneira mais detalhada, os pormenores técnicos constantes no julgamento do caso levado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2019 (CASE OF LÓPEZ RIBALDA AND OTHERS v. SPAIN), onde o empregador, dono de um supermercado, por suspeitar de roubos em seu estabelecimento, instalou um sistema de vigilância por vídeo sem conhecimento e consentimento dos empregados.

[6] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial, volume 1**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

[7] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1: direito de empresa**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

[8] Neste sentido, a sugestão do ITS-Rio: *"Tratamento necessário ao atendimento de interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam interesses e direitos do titular do dado, considerando-se a natureza e a fonte do interesse legítimo, a existência de um interesse público relevante a autorizar o tratamento e o impacto nos direitos dos titulares dos dados"*. INTERNETLAB, Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia. O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil: Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o

Anteprojeto de Lei de Proteção de dados pessoais. São Paulo. 2016. Pp. 134-136.

**Date Created**

18/03/2022